



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203765/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ANDRE MARTINI, DEISE MARCELINO DA SILVA, FUJIE KAWASAKI, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA, IVAN CARLOS DE MORAES, LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1013/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN). Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro com determinação e recomendação. Multa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2023 (peça 13) para provimento das funções de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 15501/23-CAGE (peça 35), apontou as seguintes irregularidades:

- a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 24/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 27/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/07/2023.

d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (14194) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio de documentação referentes às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;

- (14195) atentar-se, nos futuros certames, em apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do §2.º do artigo 10 da IN 142/18 Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;

- (14196) elaborar, nos futuros certames, os documentos orçamentários conforme estabelecido nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da IN 142/18 Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;

- (14197) atentar-se, nos futuros certames, em obedecer às datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;

- (16100) a) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura. Nos termos do ato Acórdão 98/2021 (S2C), expedida no processo 1018831/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/02/2021.

e) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas (peça 5), a abertura do certame decorreu da exoneração de Professores. Nota-se que todas as vacâncias ocorreram em período anterior ao ano de 2023. Nesse sentido, o procedimento adequado, de toda sorte, seria a realização de concurso público. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis. (sublinho)

f) Os seguintes admitidos foram contratados e Coordenadoria de Monitoramento em período incompatível com o afastamento do servidor efetivo:

- O admitido ANDRE MARTINI foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor MALU ROMANCINI, afastado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 14/02/2022. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.

- O admitido DEISE MARCELINO DA SILVA foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor Judith Aparecida de Souza Bedê, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 05/03/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.

- O admitido FUJIE KAWASAKI foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor Judith Aparecida de Souza Bedê, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 05/03/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.

- O admitido HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor Judith Aparecida de Souza Bedê, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 05/03/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.

- O admitido LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 31/07/2022. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.

g) O cargo PROFESSOR COLABORADOR - Lei ordinária 2468/2015 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

Análise:

Esse apontamento ocorre se o usuário escolher um cargo/emprego cadastrado no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções de tipo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferente de temporário para os testes seletivos. Por isso, para o cadastro de teste seletivo, é fundamental a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções. Conforme orientação dos manuais deve ser criado o cadastro de um cargo/emprego/função para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento desses profissionais. Veja-se, nesse sentido, o item 2 na pág. 5-6 e item 8.3 na pag. 93-94 do manual do SIAP Quadro de Cargos (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/4/pdf/00326170.pdf>), em como item 11 nas págs. 43-44 do manual do SIAP Admissão (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/9/pdf/00320795.pdf>). Essa adequação depende de dois passos, portanto, o cadastro do “cargo/emprego/função” genérico temporário no SIAP Quadro de Cargos e depois a alteração no SIAP Admissão para utilizar nesse processo esse cadastro criado. Diante disso, há necessidade da adoção dessas providências.

Na peça 45, a fundação apresentou esclarecimentos sobre os fatos apontados pela CAGE. Em especial, quanto à justificativa para a realização do presente teste seletivo, relatou o seguinte:

Mesmo o período de pandemia ter sido encerrado oficialmente pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o cenário para a FAFIMAN é de difícil manutenção de suas atividades e recuperação dos prejuízos oriundos da COVID-19, pois a Faculdade é uma entidade pública da administração indireta do Município de Mandaguari, mantendo-se exclusivamente com recursos próprios e regida por Estatuto específico. Seus recursos são oriundos das mensalidades acadêmicas e pós pandemia ocorreu redução valiosa do número de alunos, que migraram/optaram para ensino a distância – EAD.

Com isso, a FAFIMAN está passando pelo desprazer de ver alguns de seus cursos não abrindo turmas, e evasão para o EAD, como foi o caso do curso de Direito.

No atual cenário, não há evidência de possível reversão em pequeno e médio prazo da atual situação, no que tange o crescimento e a manutenção de suas turmas acadêmicas. Busca-se nesse momento, o credenciamento do MEC – Ministério da Educação para a oferta do Ensino a Distância – EAD, processo que concluir-se-á em médio e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto que a Faculdade está passando por dificuldades financeiras, devido a evasão escolar, houve o entendimento do cumprimento do contido no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, pois o processo seletivo era a única maneira para contemplar e sanar as necessidades pedagógicas imediatas. Que ferir-se-ia os princípios da moralidade e da eficiência realizando a abertura de concurso público, não garantindo a manutenção no emprego do candidato vencedor e frustrando a possibilidade de estabilidade tão almejada por aqueles que buscam trabalhar no setor público.

Isto posto, a Faculdade não tem condições de assegurar que realizará concurso público num prazo de seis meses. A entidade necessita de um prazo maior, até pela validade do processo seletivo-PSS e espera obter deste Órgão a autorização do cumprimento do prazo de um ano, prorrogável para igual período, para contratação de professores para o Departamento de Direito, diante de peculiaridade do caso vivenciado por esta instituição.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 1183-CAGE (peça 46), considerando as dificuldades enfrentadas pela entidade, opinou pela legalidade e registro das admissões constantes na peça 25.

Contudo, sugeriu aplicação de multa ao gestor, em razão da reincidência da inobservância do encaminhamento de dados a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 e de recomendar à entidade que em futuros certames:

- a) apresente justificativa plausível para a consecução de processo seletivo simplificado, em detrimento da realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
- b) atente-se para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 88/24-7PC (peça 49), divergindo em parte do posicionamento da CAGE, pugnou excepcionalmente pelo registro com expedição de determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] Este Ministério Público, respeitosamente, **diverge em parte** do posicionamento manifestado pelo órgão técnico.

Com efeito, compulsando os autos n.º 203757/23, relacionados ao Edital de n.º 01/2023, que regulamentou a contratação de profissionais de Auxiliar de Tesouraria para a mesma entidade, a CAGE constatou idêntica irregularidade apurada no corrente feito (Instrução n.º 6683/23, peça n.º 08 daqueles autos):

2) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Estabelece o art. 2º da Lei Municipal 3.815/2022:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, resultantes de vacância de cargos e afastamento para tratamento de saúde, as contratações por tempo determinado destinadas a: I - atender a situações de emergências da área técnico-administrativa; II - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público; III - contratação de pessoal técnico habilitado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos e programas da FAFIMAN; IV - contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público.

Embora derive de vacância, a abertura do certame em apreço não tem relação com os incisos I a IV do art. 2º. Por conseguinte, o procedimento adequado seria a abertura de concurso público para provimento do emprego público/cargo em questão.

Em sentido semelhante foi a manifestação da douta Coordenadoria nos autos de Admissão de Pessoal n.º 20377-3/23 (Instrução n.º 13105/23, peça n.º 42), relacionada ao Edital n.º 03/2023, para a contratação de Professor para o Departamento de Enfermagem na Fundação Centro Universitário de Mandaguari, no qual a Unidade aduziu que a FAFIMAN não poderia se valer da realização corriqueira de contratações temporárias em detrimento do Concurso Público, conforme segue, *in verbis*:

O jurisdicionado alega que a faculdade vem passando por dificuldades financeiras, devido a evasão escolar, e que a abertura de concurso público poderia ferir os princípios da moralidade e eficiência, na medida em que não se pode garantir a manutenção do emprego (fls. 1-2, peça 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salvo melhor juízo, a justificativa não é suficiente para a realização recorrente de contratações temporárias em detrimento do concurso público, vez que, por ora, se pretende dar continuidade à instituição promovendo sua recuperação. Todavia, para garantir a continuidade das aulas, opina-se pelo registro das contratações em apreço, sem prejuízo de recomendação para a realização de concurso público para as atividades que se pretende permanentes, ressalvados os casos que tipicamente demandem a contratação temporária.

Desse modo, observa-se que, por meio de 3 (três) Editais diferentes, a FAFIMAN buscou, em 2023, a admissão de profissionais que deveria se dar por meio de Concurso Público (peça n.º 15).

Imperioso, ademais, destacar que não foram realizadas provas escritas no presente certame, mas exclusivamente prova de títulos e entrevista para a escolha dos candidatos (item 7 do Edital, peça n.º 13, fl. 10), o que vai de encontro aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, que devem nortear as admissões no âmbito público.

Dentro desse contexto, mas também sensível às dificuldades enfrentadas pela entidade, como forma de não agravar a evasão relatada mediante a súbita interrupção da prestação dos serviços docentes, este Ministério Público pugna pelo excepcional registro dos atos de ingresso nos autos comunicados, restrito ao prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela douta CAGE à peça n.º 46, em razão da inobservância do prazo para envio de dados à esta Corte, e da emissão da segunda recomendação por ela formulada, requerendo, de modo complementar, a expedição de determinações à Fundação Centro Universitário de Mandaguari para que: (i) adote providências no sentido da realização de Concurso Público para o suprimimento das vagas de Professor necessárias à prestação dos serviços públicos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por esta Corte de Contas, sendo que, caso essa solução comprovadamente nesse prazo ainda não possa ser implementada, proceda à abertura de Teste Seletivo, com realização de provas escritas com caráter eliminatório para seleção de candidatos; e (ii) abstenha-se de realizar Procedimentos Seletivos Simplificados, procedendo à aplicação de provas escritas nos certames, preservando, com isso, os princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

VOTO

Como evidenciado pela instrução da unidade técnica e pelo parecer do Ministério Público, a justificativa apresentada para a contratação temporária não encontra amparo legal, e a realização de processos seletivos pela entidade em situações semelhantes tem se tornado corriqueira.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, alegadas em sede de contraditório, também não justificam a contratação temporária, porque todo o pessoal da fundação é contratado no regime celetista, e por essa razão seus empregados não gozam de estabilidade.

Todavia, tendo o vista o princípio da continuidade dos serviços públicos, não se mostra adequado negar registro às admissões, o que poderia acarretar prejuízos ao bom funcionamento da entidade.

Diante dessa situação, proponho a expedição de determinação à entidade para que, doravante, abstenha-se de contratar pessoal de forma temporária fora das hipóteses estritamente admitidas pela Lei Municipal 3.815/2022, sob pena de multa.

Também são pertinentes as observações do Ministério Público sobre a contratação de professores em processo seletivo sem a realização de prova escrita. Assim, acolho a proposta do Parquet, na forma de recomendação à entidade, para que inclua provas escritas em futuros processos seletivos.

É cabível também a aplicação da multa sugerida pelos pareceres. Observo que houve atraso na apresentação de três fases no processo, e também que a entidade já havia descumprido os prazos em pelo menos outro processo de admissão, conforme relatado pela unidade técnica.

Por fim, acolho a recomendação sugerida pela CAGE a respeito da necessidade de cadastro do quadro de cargos de temporários, pelos fundamentos expostos na instrução.

De todo o exposto, proponho o voto nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 25), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – aplicar ao senhor Ivan Carlos de Moraes uma multa do art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do injustificado atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018;

III - determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que, doravante, abstenha-se de contratar pessoal de forma temporária fora das hipóteses estritamente admitidas pela Lei Municipal 3.815/2022, sob pena de multa;

IV - recomendar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que:

IV.a - cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no manual de quadro de cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

IV.b - inclua provas escritas entre os critérios de avaliação em futuros processos seletivos, nas hipóteses legalmente admitidas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações da recomendação e da determinação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 25), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – aplicar ao senhor Ivan Carlos de Moraes uma multa do art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do injustificado atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018;

III - determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que, doravante, abstenha-se de contratar pessoal de forma temporária fora das hipóteses estritamente admitidas pela Lei Municipal 3.815/2022, sob pena de multa;

IV - recomendar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que:

- a) cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no manual de quadro de cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;
- b) inclua provas escritas entre os critérios de avaliação em futuros processos seletivos, nas hipóteses legalmente admitidas; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações da recomendação e da determinação. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente